



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

CÓPIA

Ofício Administrativo nº _____

Ref.: Minuta de Ofício do Projeto de Lei nº 52/2022

Assunto: Modifica dispositivos contidos na Lei nº 6.334, de 07 de março de 2005, que “dispõe sobre a criação da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC e revoga as Leis nºs 2.460/77 e 5.071/98 extinguindo a Fundação Municipal "Mário de Andrade", e dá outras providências”.

Autoria: Vereadores Antônio Donizete Mercúrio e Marcelo Tidy.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de ofício das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 27 de abril de 2022.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

RECEBI
03/05/2022
Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Franca, 12 de abril de 2022.

Exmos. Srs.

Antônio Donizete Mercúrio e Marcelo Tidy.

D.D. Vereadores

Franca/SP

Ref.:

Projeto de Lei nº 52/2022 - Modifica dispositivos contidos na Lei nº 6.334, de 07 de março de 2005, que “dispõe sobre a criação da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC e revoga as Leis nºs 2.460/77 e 5.071/98 extinguindo a Fundação Municipal "Mário de Andrade", e dá outras providências”.

Srs. Vereadores,

Venho, através do presente, informar que analisando o projeto em epígrafe, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que, não obstante a meritória iniciativa social que permeia a matéria, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever obrigações a fundação municipal, da mesma forma que ocorre quando se impõe obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

RECEBI

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555

camara@franca.sp.leg.br



III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

- Sobre o assunto houve a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso, a propositura trata das atribuições de fundação municipal, colidindo com o referido Tema 917.

Ademais, a própria Lei 6.334/2005, que se pretende alterar, prevê, em seu artigo 1º, que outras atividades e serviços atribuídos à FEAC devem ser realizadas pelo **Chefe do Poder Executivo**.

Pelo exposto, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação